



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900389/2010-66
ACÓRDÃO	3002-003.665 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. OBSCURIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação específica na decisão de primeira instância, para decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam sanadas as obscuridades apontadas. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro Ramon Silva Cunha.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos transcrevo o relatório do acórdão recorrido (fls. 363/372):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativa-Exportação (associado a Declaração de Compensação), apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2005 no montante de **R\$ 2.674.168,79**.

Irresignada com o deferimento parcial do pedido (**R\$ 2.138.565,20**) e a conseqüente homologação parcial das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em virtude da insuficiência do crédito, a interessada oferece Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DCOMP.

Apresentou as Dcomp entre 14/03/2006 e 09/11/2009. Foi intimada do Despacho Decisório em 23/05/2011.

Desta forma, restaram homologadas tacitamente todas as Dcomp transmitidas antes de 23/05/2006.

Com efeito, somente a compensação formalizada pela Dcomp 15950.68179.091109.1.3.09-0454, cujo débito envolvido é de R\$ 88.336,61, não se encontra fulminada pela homologação tácita.

GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

A Fiscalização entende que Vapor (de 15 Km/Cm2 e 42 Km/cm2, Nitrogênio; Nitrogênio Gasoso; Ar de Instrumento; Água Clarificada; Água Desmineralizada; Solução de Limpeza e Soda Cáustica não geram direito a crédito em função de um contato direto com o produto em fabricação.

Também entendeu a Fiscalização os materiais utilizados no acondicionamento dos produtos, bem como aqueles aplicados na identificação dessas embalagens (listados às folhas 78/83) não conferem direito creditório, pois não se enquadram no conceito de insumo.

No que tange aos serviços, também glosou porque não estão diretamente relacionados ao processo produtivo (Serviços de manutenção e conservação industriais, de tratamento de efluente e de análises físico-químicas, conforme tabela colacionada às fls. 236 dos autos.

No entanto, constituem insumos todos os custos diretos e indiretos de produção que não encontrem óbice na legislação específica do PIS e Cofins.

Na Descrição do processo produtivo consta que todos os bens e serviços utilizados fazem parte do processo de produção.

A aquisição de **Material de Embalagens e dos materiais utilizados na identificação e individualização dessas embalagens**, independentemente destas terem por finalidade o acondicionamento para transporte ou caráter promocional, também gera direito ao crédito visto que constituem, evidentemente, custos necessários para o auferimento de receitas.

Carece de relevância, assim, a distinção engendrada pela fiscalização entre “embalagens incorporadas ao produto” e “embalagens de transporte”.

No processo produtivo certos serviços são imprescindíveis na consecução do seu objeto social, tais como: **Pintura Industrial**: pintura especial e aplicação de revestimento anticorrosivo nos diversos equipamentos e instalações existentes em suas unidades industriais; **Inspeção de Equipamentos**: serviços para fins de inspeção dos equipamentos e tubulações das instalações na área industrial (trocaadores, reatores, torres de destilação e fracionamento, gastos com ensaios não corrosivos, etc); **Isolamento Térmico, Refratário e Anti-ácido**: serviços com objetivo precípuo de preservar a continuidade operacional de máquinas e equipamentos, essenciais à manutenção de suas atividades fabris, custo para a conservação do parque fabril; **Limpeza Industrial**: limpeza das áreas do parque fabril, em equipamentos industriais através de entamboramento e coleta de resíduos, caminhão a vácuo, carregamento e descarregamento de catalisadores, limpeza manual dos equipamentos estáticos (exemplo: o hidrogenamento consiste no serviço de limpeza de tubulações e equipamentos obstruídos com os polímeros acumulados no processo produtivo, os quais não retirados podem comprometer o correto funcionamento das máquinas); **Montagem e Desmontagem de Andaimos**: possibilitam o acesso de técnicos especialistas em mecânica, caldeiraria, elétrica, instrumentação, pintura, isolamento e ferramentas manuais (chaves combinadas, fixas, tipo fenda estriada, alicate universal) ou elétricas (lixadeiras, furadeiras, serra), para execução de serviços de reparo em equipamentos da área industrial, serviço indispensável ao processo produtivo; **Manutenção de Equipamentos de Laboratório**: sem a análise laboratorial que é feita de forma constante e ininterrupta das reações químicas durante o processo produtivo, não prossegue a produção, a qual depende do controle exercido pelo laboratório para produzir o polietileno, posteriormente comercializado; **Serviços de Tratamento de Efluentes e Análises físico-químicas de Efluentes (obrigação legal)**: o processo produtivo da planta industrial está delimitado pela linha de produção que se inicia com a aquisição e guarda das matérias-primas, insumos e materiais intermediários necessários aos fins pretendidos e só finaliza na entrega dos produtos finais à sua clientela, respeitadas as condições exigidas por lei para que seja resguardada a saúde e a segurança da coletividade, bem como os

impactos produzidos no meio ambiente (serviços relacionados à preservação ambiental na área industrial do Pólo Petroquímico de Camaçari, onde são tratados os dejetos e efluentes antes de serem lançados no meio ambiente); **Serviços de Impressão sobre Big Bags e Outros Materiais de Embalagem:** para a impressão por empresas especializadas das informações sobre big bags e sobre as etiquetas adesivas e tudo o que consiste ser afixado nessas embalagens para sua necessária identificação, transporte e armazenagem, providências necessárias à satisfatória distribuição de seus produtos, afigurando-se como custos indispensáveis à consecução de seu objeto social; **Serviços Guindaste:** utilizados na movimentação de equipamentos dentro da planta industrial, seja para sua manutenção e substituição, seja para montagem e desmontagem do maquinário, despesas que deve compor a base de cálculo dos créditos vinculados à receita de exportação.

O contato físico do bem ou do serviço com o produto em fabricação, portanto, não configura *conditio sine qua non* para atribuir-lhes o *status* de insumo. Assim, é forçoso entender por ação direta sobre o produto em fabricação todas as ações inerentes ao processo de produção, ou que sobre este se reflitam diretamente.

GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO.

A PER/Dcomp foi apresentada em 14/03/2006, isto é, muito após a promulgação da Lei 11.116/2005, que ocorreu em 19/05/2005, com publicação em D.O..

O parágrafo único do art. 16 da citada Lei permite a compensação ou ressarcimento do saldo credor acumulado da Cofins/PIS não-cumulativos - Exportação a partir de 09/08/2004.

DO PEDIDO

Em vista das firmes razões expendidas, pugna pelo reconhecimento da homologação tácita das Dcomp e que se reconheça a integralidade do direito creditório pleiteando, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade procedente, reconhecendo parcialmente o direito creditório conforme o Acórdão nº 03-082.922, da 4ª Turma (fls. 363/372), proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO.

Geram crédito de PIS e Cofins, descontáveis do valor devido da contribuição e compensáveis, as aquisições de qualquer bem ou serviço aplicados no processo

produtivo. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/10/2020 (fl. 375), a recorrente apresentou recurso voluntário em 28/10/2020 (fl. 379), no qual alega em síntese:

- I) a nulidade da decisão de primeira instância em virtude de obscuridades que acometeram o acórdão recorrido;
- II) a homologação tácita de 09 (nove) das 10 (dez) Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento;
- III) a glosa indevida dos créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos;
- IV) a glosa indevida dos créditos decorrentes do pagamento da cofins-importação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3 PRELIMINAR

3.1 Nulidade do acórdão recorrido

A recorrente requer a nulidade da decisão de primeira instância alegando duas obscuridades no acórdão recorrido:

- (i) Ter decidido que ocorreu a homologação tácita de 09 (nove) DCOMP's, mas não ter reconhecido os respectivos valores no montante efetivamente compensável discriminado na parte dispositiva do acórdão; e
- (ii) Não ter demonstrado claramente em relação a quais produtos manteve as glosas perpetradas pela fiscalização como "embalagens destinadas ao transporte do produto" e quais deveriam ser enquadradas como "embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização".

As hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da homologação tácita de 09 (nove) DCOMP's

Das 10 (dez) DCOMP vinculados ao pedido de ressarcimento objeto do processo, o despacho decisório (fl. 252): homologou 8 (oito) DCOMP; homologou parcialmente a DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, para a qual apurou um saldo devedor de R\$ 381.753,81; e não homologou a DCOMP nº 15950.68179.091109.1.3.09-0454, para a qual indicou o saldo devedor de R\$ 88.336,61 (fls. 255/256).

Desse modo, o valor total devedor consolidado no despacho decisório foi de R\$ 470.090,42 (= R\$ 381.753,81 + R\$ 88.336,61).

Por sua vez, o acórdão recorrido (fls. 363/372) considerou homologadas tacitamente 09 (nove) das 10 (dez) DCOMP (fl. 367) vinculadas ao pedido de ressarcimento, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da entrega das DCOMP e a data de ciência do Despacho Decisório, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Dentre as 9 (nove) DCOMP consideradas homologadas tacitamente, estão incluídas as 8 (oito) DCOMP já homologadas anteriormente pelo despacho decisório, bem como a DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, homologada parcialmente pelo despacho decisório, com o saldo devedor de R\$ 381.753,81.

Assim, a decisão recorrida homologou a DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, revertendo o saldo devedor apurado no despacho decisório, no valor de R\$ 381.753,81.

Nesse contexto, em princípio, o direito creditório total reconhecido pela decisão recorrida não poderia ser inferior ao saldo devedor revertido, no valor de R\$ 381.753,81, decorrente da homologação tácita da DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782.

Ocorre que, como bem apontou a recorrente, a decisão recorrida concluiu que a *"contribuinte detém um crédito adicional ao já concedido de R\$ 358.621,06 (278.600,65 + 80.020,41)"*. Valor este que é inferior ao mínimo acima indicado, no valor de R\$ 381.753,81.

Tal fato, a meu ver, caracteriza uma obscuridade na decisão recorrida, a qual, de um lado, reconhece a homologação tácita da DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, no valor de R\$ 381.753,81, mas, de outro lado, conclui que a recorrente tem um crédito adicional de apenas R\$ 358.621,06.

Por conta disso, a recorrente argumenta que (fl. 832):

(...) conforme disciplina do Decreto nº 70.235/1972, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, dentre as quais, sem dúvida, estão aquelas imotivadas (art. 50 da Lei 9.784/19992), que ferem sobremaneira o direito de petição, da ampla defesa e do contraditório (art. 50, inciso XXXIV, alínea 'a', e inciso LIV, da Constituição Federal).

Entendo que assiste razão à recorrente neste ponto, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa em razão da obscuridade apontada, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Da demonstração imprecisa dos produtos e serviços cujas glosas foram mantidas/revertidas

A recorrente alega que a decisão recorrida não deixou claro quais bens reputou como "embalagens destinadas ao transporte do produto" e quais deveriam ser enquadradas como "embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização", situações essas que poderiam, ou não, gerar o direito ao crédito das contribuições, respectivamente:

2.10. Outro ponto que merece destaque no acórdão ora vergastado consiste no reconhecimento, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ-BSB, do direito a crédito da contribuição em voga relativamente à aquisição de alguns bens e serviços

utilizados como insumos do processo produtivo da Recorrente, cujos créditos haviam sido indevidamente glosados pela Fiscalização, com esteio no § 4º do art. 80 da IN 404/2004.

2.11. Como se pode ver da decisão recorrida, seguindo as dicções do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, foram revertidas aparentemente parte das glosas, nos seguintes termos:

(...)

2.12. Por outro lado, conforme se observa dos trechos acima transcritos, foi mantida a glosa relativa às embalagens supostamente destinadas ao mero transporte dos produtos finais da Recorrente, sob o fundamento de que tratar-se-iam de produtos utilizados após a conclusão do processo produtivo, apenas para transporte dos produtos comercializados.

2.13. Nesse particular, entende a ora Recorrente que o r. acórdão recorrido foi acometido, mais uma vez, de obscuridade, pois não deixou claro quais bens a d. Turma a quo reputou como "embalagens destinadas ao transporte do produto" e quais deveriam ser enquadradas como "embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização".

2.14. Não custa relembrar que a ora Recorrente apropriou créditos sobre a aquisição de diversos bens utilizados como embalagens, tais como sacarias, big bags e mag bags, sacas para big bags, paletes, tinta, etiquetas, braçadeiras, caixas de papelão, filmes, fitas, colas euromelt, lacres, etc; de modo que, sem que haja uma indicação expressa, não há como se entender quais produtos tiveram crédito reconhecido ou não.

O acórdão recorrido, de fato, reconhece o direito a crédito da contribuição sobre os bens e serviços utilizados no processo produtivo. Porém, não indica de forma precisa os produtos e serviços cujas glosas foram mantidas/revertidas, como se observa no trecho a seguir:

Assim, a contribuinte tem direito a crédito da contribuição sobre os bens e serviços utilizados no **processo produtivo**.

Relativamente aos bens utilizados como insumo no conceito mais amplo adotado neste acórdão, referentemente ao 1º trimestre/2005, importa em R\$ $3.665.798,13 \times 7,6\% = 278.600,65$ (fls. 79/84).

Quanto aos serviços utilizado como insumo importam em R\$ $1.052.900,15 \times 7,6\% = 80.020,41$ (fl. 237, item 38)

Portanto, a contribuinte detém um crédito adicional ao já concedido de R\$ 358.621,06 (278.600,65 + 80.020,41).

Entendemos que as embalagens **incorporadas ao produto durante o processo de industrialização** geram créditos a serem descontados da contribuição, conforme explanado no Parecer Cosit, constituindo-se, desta forma, em insumos aplicados na produção.

Já as destinadas apenas ao transporte do produto, constituem-se em **invólucros maiores**, com a função única de acomodar, para **armazenamento, transporte e embarque**, as unidades do produto embaladas naquelas destinadas à comercialização.

Assim, entendo que assiste razão à recorrente quanto à demonstração imprecisa dos produtos e serviços cujas glosas foram mantidas/revertidas, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa em razão da obscuridade apontada, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Desse modo, segundo o entendimento deste relator, fica caracterizado o vício de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, restando configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa.

Assim sendo, reconheço a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação específica na decisão de primeira instância, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam sanadas as obscuridades apontadas.

Resta prejudicada a análise dos demais argumentos da contribuinte.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação específica na decisão de primeira instância, para decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam sanadas as obscuridades apontadas.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Ramon Silva Cunha**

Em que pese eu compartilhe das conclusões do Relator no que se refere à anulação do acórdão proferido pelo julgador de piso, divirjo, respeitosamente, de parte dos motivos por ele elencados como justificativa para a declaração de nulidade.

Tratando-se de questão que considero relevante, convém que se exponha a divergência.

No voto em pauta, o Relator registra que a recorrente requer a nulidade do acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento por duas razões, assim expostas:

- (i) Ter decidido que ocorreu a homologação tácita de 09 (nove) DCOMP's, mas não ter reconhecido os respectivos valores no montante efetivamente compensável discriminado na parte dispositiva do acórdão; e
- (ii) Não ter demonstrado claramente em relação a quais produtos manteve as glosas perpetradas pela fiscalização como "embalagens destinadas ao transporte do produto" e quais deveriam ser enquadradas como "embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização".

O Relator concorda com ambas as justificativas apresentadas, reconhecendo a necessidade de declarar a nulidade do acórdão por ambos os motivos.

Em relação à segunda, não apresento objeções, já que compartilho suas conclusões sobre a necessidade de clara indicação, no acórdão, dos produtos e serviços cujas glosas foram mantidas/revertidas.

Todavia, em relação à primeira, não compreendo que exista obscuridade no acórdão objeto de contestação no recurso voluntário, sobre o que convém discorrer.

No que diz respeito à referida falha apontada, assim se manifesta o Relator:

Assim, **a decisão recorrida homologou a DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, revertendo o saldo devedor apurado no despacho decisório, no valor de R\$ 381.753,81.**

Nesse contexto, em princípio, **o direito creditório total reconhecido pela decisão recorrida não poderia ser inferior ao saldo devedor revertido, no valor de R\$ 381.753,81,** decorrente da homologação tácita da DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782.

Ocorre que, como bem apontou a recorrente, a decisão recorrida concluiu que a “contribuinte detém um crédito adicional ao já concedido de R\$ 358.621,06 (278.600,65 + 80.020,41)”. Valor este que é inferior ao mínimo acima indicado, no valor de R\$ 381.753,81.

Tal fato, a meu ver, caracteriza uma obscuridade na decisão recorrida, a qual, de um lado, reconhece a homologação tácita da DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, no valor de R\$ 381.753,81, mas, de outro lado, conclui que a recorrente tem um crédito adicional de apenas R\$ 358.621,06.

Por conta disso, a recorrente argumenta que (fl. 832):

(...) conforme disciplina do Decreto nº 70.235/1972, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, dentre as quais, sem dúvida, estão aquelas imotivadas (art. 50 da Lei 9.784/19992), que ferem sobremaneira o direito de petição, da ampla defesa e do contraditório (art. 50, inciso XXXIV, alínea 'a', e inciso LIV, da Constituição Federal).

Entendo que assiste razão à recorrente neste ponto, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa em razão da obscuridade apontada, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Compreendo que o entendimento manifestado não corresponde à melhor exegese das normas que disciplinam a compensação mediante DCOMP. E a conclusão exposta pelo Relator deriva da percepção, a meu ver, equivocada de que o julgador de piso teria homologado a compensação declarada mediante a DCOMP nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782, conforme afirmado no trecho destacado logo no início do excerto supra.

Primeiramente, a homologação tácita de uma compensação declarada não é ato do julgador, senão uma ocorrência que decorre da norma legal e que o julgador apenas reconhece, ou declara. É um **fato jurídico** que se consuma independentemente de qualquer ato de autoridade. Quando o prazo de análise da compensação pelo Fisco se esgota, a homologação ocorre por força da própria norma.

Ou seja, a homologação tácita opera automaticamente pelo simples decurso do tempo estabelecido em lei, combinado com a inércia do titular do direito.

Nesse sentido, o julgador não "decreta" ou "concede" a homologação tácita, ele apenas reconhece e declara uma situação jurídica já existente. Trata-se, assim, de um ato de cognição, não de constituição.

E por ter por base o decurso de um lapso temporal, a homologação tácita não está vinculada à existência efetiva de um crédito a ser reconhecido. Nesse sentido, pode haver homologação tácita sem que se constate que o crédito sequer exista efetivamente ou, até mesmo, ainda que se demonstre a sua inexistência.

Nesse sentido, o reconhecimento da ocorrência da homologação tácita da compensação declarada mediante ao DCOMP registrada sob o nº 07985.35109.160506.1.7.09-7782 não demanda o reconhecimento da existência de crédito suficiente para justificar essa compensação.

Ou seja, diferentemente do que sugere o relator, o direito creditório total reconhecido pela decisão recorrida pode ser inferior (e no caso em pauta efetivamente foi) ao saldo devedor revertido, no valor de R\$ 381.753,81, já que a diferença entre o crédito reconhecido e o débito revertido se deu pela homologação tácita (fato jurídico de índole temporal), não pela compensação efetiva entre um débito e um crédito que deva ser reconhecido.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha